



Decisão 01825/2021-8 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00414/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marilândia, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muqui, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vargem Alta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória, FMS Ibraçu - Fundo Municipal de Saúde de Ibraçu, FMS/SDN - Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apiaçá, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSAV - Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivácqua, FMSB - Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSCC - Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, FMSDM - Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, FMSDRP - Fundo Municipal de Saúde de Dolores do Rio Preto, FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Fundão, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Itarana, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Iúna, FMSIC-ES - Fundo Municipal de Saúde de Iconha, FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal,

FMSS - Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, FMSSMJ - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, FMSST - Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa, SEMSA - Fundo Municipal de Saúde de Viana, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: FABRICIO GOMES THEBALDI, VICTOR DA SILVA COELHO

**FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO –
EXERCÍCIO DE 2021 – 78 MUNICÍPIOS – CITAR –
RECOMENDAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Fiscalização/Acompanhamento** cujo objetivo é acompanhar as ações dos gestores quanto ao exercício do poder de polícia para evitar e desfazer aglomerações, cumprindo e fazendo cumprir as normas sanitárias, evitando desta forma, a propagação do vírus causador da Covid-19.

O **Relatório de Acompanhamento 1/2021-9** (peça 6), apresentou proposta de encaminhamento sugerindo recomendação aos 78 municípios capixabas para que proibissem, durante o período do carnaval, entre os dias 13 e 16 de fevereiro de 2021, a realização de eventos, blocos, trios elétricos, desfiles carnavalescos, shows artísticos, veículos e instrumentos amplificadores de som, entre outros, que pudessem proporcionar aglomeração de pessoas.

Por meio do **Despacho 6261/2021** (peça 14) determinei a notificação dos gestores dos poderes executivos dos 78 municípios capixabas para que **tomassem ciência** do teor do **Relatório de Acompanhamento 1/2021-9**, bem como do Decreto 4636-R/2020, da Portaria SESA 226-R/2020 e do Relatório do Núcleo Interinstitucional de Estudos Epidemiológicos do Instituto Jones dos Santos Neves (peças 9 a 11), o que foi implementado pela Secretaria Geral das Sessões (peças 15 e 16).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSaúde, que elaborou o **Relatório de Acompanhamento 5/2021-7** (peça 25), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

(...)

Este segundo relatório de acompanhamento teve o objetivo específico de analisar se os municípios publicaram atos normativos para atender as diretrizes contidas no Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, que estabeleceu, pelo prazo de 14 dias, medidas extraordinárias de restrição à circulação de pessoas e suspensão de atividades em todo o território do estado, visando evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus causador da Covid-19.

(...)

Ante o exposto, e, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão de medida cautelar, constantes no artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sugere-se ao Plenário deste Tribunal de Contas:

3.1 DETERMINAR, em caráter cautelar:

3.1.1 Com base no disposto no art. 1º, Inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), ao Chefe do Executivo dos seguintes municípios que, no **prazo máximo de 24 horas**, elaborem e publiquem ato normativo a fim de que se cumpra o disposto nos artigos 1º, § 4º, e 12 do Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, com fundamento no art. 135, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Municípios (28): Apiacá, Baixo Guandu, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Governador Lindemberg, Guarapari, Iconha, Irupi, Itapemirim, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, Joao Neiva, Marataízes, Marechal Floriano, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Pedro Canário, Pinheiros, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, Serra, Sooretama, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante e Vila Valério.

3.1.2 Com base no disposto no art. 1º, Inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), ao Chefe do Poder Executivo dos seguintes municípios que, no prazo máximo de 24 horas, revoguem e/ou alterem o ato publicado em desconformidade com o Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, publicando novo ato, dentro do mesmo prazo, em conformidade com o referido Decreto, a fim de que se cumpra o disposto no artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º do Decreto Estadual 4838-R/2021, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, com fundamento no art. 135, IV e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Municípios (10): Afonso Cláudio, Cariacica, Conceição do Castelo, Ibirapu, Iúna, Linhares, Santa Leopoldina, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Velha.

3.1.3 Com base no disposto no art. 329º, §7º, do Regimento Interno do TCEES, aos Chefes do Poder Executivo Municipal dos 78 municípios que registrem as ações de fiscalização realizadas para dar cumprimento às medidas restritivas necessárias à contenção do avanço da pandemia, em conformidade com o Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, contendo, no mínimo, relatório da ações de fiscalização assinados pelas equipes designadas para essa tarefa, com registros fotográficos e/ou documentais, entre outros que julgarem adequados para a comprovação da efetiva fiscalização.

Ressalta-se que tais relatórios não deverão ser encaminhados, por ora, podendo ser solicitados a qualquer momento por este Tribunal.

O Conselheiro Relator Substituto, apresentou o **Voto 1221/2021** (peça 28), seguindo o posicionamento da área técnica, e o Plenário desta Corte deferiu a concessão da medida cautelar pleiteada e foi acompanhado pelo Plenário. (**Decisão 676/2021** – peça 29).

Os Municípios apresentaram Resposta de Comunicação e documentos (peças 31, 32, 49 a 68, 71 a 204, 207 a 221, 225, 228 e 231).

Os autos foram novamente remetidos ao NSaúde, que elaborou o **Relatório de Acompanhamento 8/2021-5** (peça 237), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos novos decretos publicados no Diário Oficial dos Municípios e/ou nos sites dos municípios, bem como dos documentos protocolizados e juntados ao Processo TC 414/2021 (peças 49 a 225), constatou-se que **Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim** não elaboraram e publicaram ato normativo a fim de se cumprir o disposto nos artigos 1º, § 4º, e 12 do Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021 e portanto descumpriram o item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3.

Diante do exposto, propõe-se, com base no art. 135, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **aplicar multa** aos Prefeitos dos municípios de Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim pelo **descumprimento do item 1.2.1 da Decisão TC 676/2021**.

Em seguida, tem-se o **Relatório de Acompanhamento 9/2021-5** (peça 238), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Plenário deste Tribunal de Contas as seguintes propostas de encaminhamento:

3.1 RECOMENDAR, com base no disposto no art. 1º, Inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c os arts. 207, Inciso V, e 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES:

a. aos municípios de Serra, Vila Velha, Cariacica, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Linhares e São Mateus que implantem o Centro de Comando Geral previsto no art. 6º do Decreto Estadual nº 4636-R/2020 (**Achado 2.1**);

b. aos municípios de Ibitirama, São Domingos do Norte e Rio Bananal que nomeiem e/ou estruturam as equipes de fiscalização de combate às aglomerações (**Achado 2.2**);

c. aos municípios de Bom Jesus do Norte, Ibraçu, Iúna, Muniz Freire, Santa Teresa e Irupi que incluam pelo menos um fiscal sanitário em suas equipes de fiscalização (**Achado 2.3**);

d. aos municípios de Águia Branca, Ibitirama, São Mateus, Itarana e Vila Valério que implementem o disque-aglomeração (**Achado 2.4**);

e. aos municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição do Castelo, Dores do Rio Preto, Itapemirim, Pedro Canário, São Domingos do Norte, Ibatiba, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Vila Valério, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Divino de São Lourenço, Guaçuí, Ibitirama, Iconha, Irupi, Iúna, Jaguaré, João Neiva, Laranja da Terra, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul, Montanha, Pancas, Pinheiros, Santa Teresa, São José do Calçado, Sooretama, Vargem Alta, Viana, Vila Pavão, Vila Velha, Afonso Cláudio, Apiacá, Aracruz, Atilio Vivacqua, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Cariacica, Conceição da Barra, Domingos Martins, Fundão, Governador Lindenberg, Ibraçu, Jerônimo Monteiro, Mantenópolis, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Rio Bananal e Santa Maria de Jetibá, que alterem os atuais normativos e/ou elaborem os próximos normativos de maneira que sejam específicos quanto aos dispositivos que fundamentam a aplicação de sanções, que por sua vez devem estar previstas em lei municipal (**Achado 2.6**);

f. aos municípios de Águia Branca, Alegre, Anchieta, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingo Martins, Ibraçu, Ibitirama, Itapemirim, Laranja da Terra, Marataízes, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Santa Teresa, São Domingos do Norte, Vargem Alta e Vila Velha que envidem os esforços necessários para o atendimento da totalidade das denúncias (**Achado 2.7**);

3.2 RECOMENDAR, com base no disposto no art. 1º, Inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c os arts. 207, Inciso V, e 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES, aos municípios de **Ponto Belo** (que não respondeu ao questionário eletrônico) e **São Gabriel da Palha** (que respondeu ao questionário fora do prazo), que observem, no que couber, as recomendações de “a” a “f” do item 3.1.

O NSaúde, por meio da **Manifestação Técnica 862/2021** (peça 242), submete à apreciação os **Relatórios de Acompanhamento 8/2021-5 e 9/2021-5**.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2212/2021** (peça 246), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anui ao entendimento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No **Relatório de Acompanhamento 8/2021-5**, foram realizadas duas análises referentes ao cumprimento da Decisão Plenária 676/2021:

2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO 676/2021-3

2.1 ELABORAR E PUBLICAR ATO NORMATIVO A FIM DE SE CUMPRIR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, § 4º, E 12 DO DECRETO ESTADUAL 4838-R, DE 17 DE MARÇO DE 2021 (item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3 – 28 municípios)

2.2 REVOGAR E/OU ALTERAR O ATO PUBLICADO EM DESCONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 4838-R, DE 17 DE MARÇO DE 2021, PUBLICANDO NOVO ATO (item 1.2.2 da Decisão 676/2021-3 – 10 municípios)

Quanto ao item 2.2, o Relatório de Acompanhamento 8/2021 constatou:

Conclusão

Diante de todo o exposto, com base nas buscas realizadas no Diário Oficial dos Municípios (<https://diariomunicipal.es.gov.br/>) e nos sites das prefeituras, bem como nos documentos protocolizados e juntados ao Processo TC 414/2021 (peças 49 a 225), constatou-se que os 10 municípios (Afonso Cláudio, Cariacica, Conceição do Castelo, Ibirapu, Iúna, Linhares, Santa Leopoldina, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Velha) revogaram e/ou alteraram o ato publicado em desconformidade com o Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, publicando novo ato, portanto cumpriram o item 1.2.2 da Decisão 676/2021-3.

Quanto ao item 2.1, dentre os municípios, verificou-se que Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim descumpriram o disposto na Decisão 676/2021:

2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO 676/2021-3

2.1 ELABORAR E PUBLICAR ATO NORMATIVO A FIM DE SE CUMPRIR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, § 4º, E 12 DO DECRETO ESTADUAL 4838-R, DE 17 DE MARÇO DE 2021 (item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3 – 28 municípios)

- Apiacá

Até o dia 31/3/2021 às 18 horas não constava do Diário Oficial dos Municípios (<https://www.diariomunicipales.org.br/>), do sitio eletrônico oficial do Município de Apiacá (<https://www.apiacá.es.gov.br/home>) e nem do Processo 414/2021 qualquer decreto municipal em consonância com o Decreto Estadual 4838-R de 17/3/2021. Diante do exposto, considera-se descumprido o item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3 por parte do Município de Apiacá.

(...)

- Cachoeiro de Itapemirim

Até o dia 31/3/2021 às 18 horas não constava do Diário Oficial dos Municípios (<https://www.diariomunicipales.org.br/>), do sitio eletrônico oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim (<https://www.cachoeiro.es.gov.br/>) e nem do Processo 414/2021 qualquer decreto municipal em consonância com o Decreto Estadual 4838- R de 17/3/2021. Diante do exposto, considera-se descumprido o item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3 por parte do Município de Cachoeiro de Itapemirim

(...)

Conclusão Diante de todo o exposto, com base nas buscas realizadas no Diário Oficial dos Municípios (<https://diariomunicipal.es.gov.br/>) e nos sites das prefeituras, bem como nos documentos protocolizados e juntados ao Processo TC 414/2021 (peças 49 a 225), constatou-se que os municípios de Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim não elaboraram e publicaram ato normativo a fim de se cumprir o disposto nos artigos 1º, § 4º, e 12 do Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021 e portanto descumpriram o item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3.

(...)

3 COMENTÁRIOS DOS GESTORES

Em função da urgência que o caso requer, não foi possível submeter os achados para comentários dos gestores.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos novos decretos publicados no Diário Oficial dos Municípios e/ou nos sites dos municípios, bem como dos documentos protocolizados e juntados ao Processo TC 414/2021 (peças 49 a 225), constatou-se que **Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim** não elaboraram e publicaram ato normativo a fim de se cumprir o disposto nos artigos 1º, § 4º, e 12 do Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021 e, portanto, descumpriram o item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3.

Diante do exposto, propõe-se, com base no art. 135, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **aplicar multa** aos Prefeitos dos municípios de Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim pelo **descumprimento do item 1.2.1 da Decisão TC 676/2021**.

A Lei Complementar Nº 621/2012 prevê a aplicação de multa em razão da verificação de não atendimento à decisão da Corte de Contas, nos seguintes termos:

Art.135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(...)

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

Desta forma, entendo necessário citar os Prefeitos dos municípios de Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim quanto **descumprimento do item 1.2.1 da Decisão TC 676/2021**, para que apresentem justificativas, a fim de oportunizar o contraditório e ampla defesa. Além disso, é preciso ainda notificar os responsáveis para que encaminhem a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrem providências tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento da determinação

constante do item 1.2.1 da Decisão TC 676/2021, sob pena de multa prevista no art. 135, IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Em seguida, foi apresentado o **Relatório de Acompanhamento 9/2021-5 (Poder de Polícia Administrativa dos Municípios para evitar e desfazer aglomerações)**, com “abordagem mais ampla a partir de um questionário eletrônico enviado aos 78 municípios capixabas, em que foram solicitadas informações sobre capacidade da prefeitura para a realização das ações de fiscalização, normas e ações de fiscalização realizadas, entre outras (...).”

Houve indicação dos seguintes achados: (1) Ausência do Centro de Comando Geral (CCG) nos municípios de Serra e Vila Velha; (2) Ausência de equipes de fiscalização para o combate a aglomerações; (3) Ausência de fiscal sanitário na composição das equipes de fiscalização; (4) Ausência de plataforma própria para recebimento de denúncias de aglomerações; (5) Ausência de campanhas de conscientização para evitar aglomerações; (6) Ausência de fundamentação legal municipal para a aplicação de sanções e (7) Número insuficiente de fiscalizações realizadas provenientes de denúncias, para os quais foram sugeridas recomendações e solicitações de documentos/informações.

Em relação aos achados, foram apresentadas as seguintes conclusões/propostas de encaminhamento:

“ (...) 2.1 AUSÊNCIA DO CENTRO DE COMANDO GERAL (CCG) NOS MUNICIPIOS DE SERRA E VILA VELHA

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

A Prefeitura de Serra, em 5 de março de 2021, instituiu no âmbito de sua Secretaria Municipal de Saúde – SESA o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-COVID-19), uma unidade de caráter extraordinário e temporário que tem como objetivo definir estratégias e procedimentos para o enfrentamento da situação epidemiológica da Covid-19.

Entre suas atribuições estão as de analisar os padrões de ocorrência, distribuição e confirmação dos suspeitos de Covid-19 e subsidiar os gestores da SESA com informações técnicas visando a adoção de medidas oportunas e tomadas de decisões.

Por sua vez a Prefeitura de Vila Velha informou que em 8 de maio de 2020 publicou o Decreto 101/2020 criando o Centro de Operações de Emergência em Saúde para a condução das ações decorrentes da infecção humana pelo Coronavírus. Entre as competências desse Centro estão a de coordenar as ações de resposta para o enfrentamento da Covid-19, incluindo a articulação da informação entres as três esferas de gestão do SUS, e analisar os dados e as informações para subsidiar a tomada de decisões dos gestores.

Em ambos os casos foram criados um Centro de Operações Especiais/Emergenciais em Saúde no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, no entanto, ainda que atendam o art 5º 17 do Decreto Estadual 4.636-R não atendem o que está positivado no art. 6º, isto é, a criação de um Centro de Comando Geral que organize e centralize as informações sobre as ações do Sistema de Comando de Operações (Defesa Civil) e o Centro de Operações Especiais em Saúde (Secretaria Municipal de Saúde).

Diante do exposto, considerando que Serra, Vila Velha, Cariacica e São Mateus não implantaram o Centro de Comando Geral após análise dos normativos encaminhados e/ou encontrados na internet; considerando que Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Linhares não encaminharam os seus normativos e que a equipe técnica não conseguiu encontrá-los em pesquisas feitas nos sites desses entes, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Recomendar aos municípios de Serra, Vila Velha, Cariacica, São Mateus, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Linhares que implantem o Centro de Comando Geral previsto no art. 6º do Decreto Estadual nº 4636-R/2020.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMBATE A AGLOMERAÇÕES

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Os municípios de Ibitirama e de São Domingos do Norte não encaminharam comentários e esclarecimentos sobre o achado. Com relação aos municípios que encaminharam seus esclarecimentos - Linhares, Rio Bananal e São Jose do Calçado, todos de forma auto declaratória, temos as seguintes situações:

- Linhares: informou que houve erro na resposta sobre esse item no questionário encaminhado pelo TCE-ES e, corrigindo a resposta do questionário, declarou que existem equipes de fiscalização para combater aglomerações;

- Rio Bananal: trouxe em seus esclarecimentos o diminuto quadro de pessoal – 5 profissionais para realizar as tarefas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, o que indica que não há capital humano para compor a equipe de fiscalização de combate a aglomerações;
- São Jose do Calçado declarou existir o trabalho de orientação, monitoramento e fiscalização de combate a aglomerações.

Vale ressaltar que essas informações auto declaratórias poderão ser objeto de verificação por meio de futuras fiscalizações.

Diante do exposto, considerando que Ibitirama e São Domingos do Norte não encaminharam seus esclarecimentos; e que Rio Bananal em seus esclarecimentos não deixou claro se existe ou não equipe de fiscalização de combate a aglomerações, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Recomendar aos municípios de Ibitirama, São Domingos do Norte e Rio Bananal que nomeiem e/ou estruturem as equipes de fiscalização de combate a aglomerações.

2.3 AUSÊNCIA DE FISCAL SANITÁRIO NA COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Os municípios de Bom Jesus do Norte, Ibirapu, Iúna, Muniz Freire e Santa Teresa não encaminharam comentários e/ou esclarecimentos sobre o achado.

Os municípios de Brejetuba, Fundão, Jerônimo Monteiro e Nova Venécia em seus esclarecimentos declararam, com envio de documentação comprobatória, possuir fiscais de vigilância sanitária nas equipes de fiscalização.

Por sua vez, os municípios de Alegre, Anchieta, Itarana e Viana em seus esclarecimentos autodeclararam possuir fiscais de vigilância sanitária nas equipes de fiscalização.

Vale ressaltar que essas informações auto declaratórias, sem envio de documentação comprobatória, poderão ser objeto de verificação por meio de futuras fiscalizações.

O município de Irupi esclareceu que não há fiscal de vigilância sanitária nos quadros da prefeitura devido a impossibilidade financeira de arcar com esse custo de pessoal.

Diante do exposto, considerando que Bom Jesus do Norte, Ibirapu, Iúna, Muniz Freire e Santa Teresa não encaminharam seus esclarecimentos; que Irupi afirmou que não há fiscal de vigilância sanitária nos quadros da prefeitura devido a impossibilidade financeira, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Recomendar aos municípios de Bom Jesus do Norte, Ibraçu, Iúna, Muniz Freire, Santa Teresa e Irupi que incluam pelo menos um fiscal sanitário em suas equipes de fiscalização.

2.4 AUSÊNCIA DE PLATAFORMA PRÓPRIA PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE AGLOMERAÇÕES

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Diante do exposto, considerando que Águia Branca não implementou plataforma própria para recebimento de denúncias de aglomerações; que Ibitirama não apresentou comentários ao ofício de submissão de achados; que Linhares, Vila Velha e Muqui apresentaram os telefones e outros canais que funcionam como disque-aglomerações; e que São Mateus, Itarana e Vila Valério embora tenham apresentado os telefones para denúncias de aglomerações não foi possível fazer a validação desses números em contatos realizados pela equipe de fiscalização, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Recomendar aos municípios de Águia Branca, Ibitirama, São Mateus, Itarana e Vila Valério que implementem o disque-aglomerações;

2.5 AUSÊNCIA DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA EVITAR AGLOMERAÇÕES

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Diante do exposto, considerando que os municípios de Brejetuba, São José do Calçado, Vila Valério e Vila Velha informaram e demonstraram que estão realizando campanhas de conscientização para evitar aglomerações, considera-se que não são mais necessárias as propostas de encaminhamento iniciais.

2.6 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL MUNICIPAL PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Da análise das respostas ao ofício de submissão e dos documentos encaminhados, bem como da análise dos normativos que já tinham sido informados por ocasião do questionário eletrônico, constatou-se em grande parte dos municípios a ausência ou a insuficiência de normativos capazes de garantir a eficácia do poder de polícia administrativa dos municípios para conter as aglomerações em caso de descumprimento das regras sanitárias relativas ao distanciamento social.

As sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, iniciam, geralmente, com a orientação/notificação/advertência e na sequência com penalidades mais graves como a multa, a interdição e a cassação de alvará, desde que estabelecidas em lei ou regulamento.

Da análise dos normativos foram identificadas as seguintes situações:

- decretos municipais que remetem ao Código Penal cuja execução não está na alçada dos municípios, uma vez que dependem do Poder Judiciário para a execução das sanções previstas no referido código;
- decretos municipais que remetem aos Códigos Sanitários Estadual e Federal, entretanto, esses códigos restringem-se às suas esferas, respectivamente o Estado e a União;
- decretos municipais que remetem à legislação federal, estadual e municipal, sem especificar que leis são essas.

Por fim, constatou-se que em alguns municípios as sanções estão adequadamente previstas na legislação municipal, seja nos Códigos Sanitário e de Posturas, seja nos decretos específicos baixados em função da pandemia que remetem aos códigos municipais.

Esgotadas as possibilidades de orientação e ações educativas por parte dos municípios, que deve ser prioritária no caso das fiscalizações de aglomerações, o município não pode prescindir de ter legislação própria com previsão de sanções em caso de descumprimento das normas sanitárias, estabelecendo os tipos de sanção (multa, interdição, cassação de alvará, etc.) e os valores das multas, se for o caso. Caso contrário, as fiscalizações realizadas pelos municípios cairão em descrédito se depois de orientados e notificados os infratores não forem devidamente sancionados caso insistam em continuar infringindo as normas.

Diante do exposto, considerando que não foram encaminhados comentários ou que os comentários e/ou normativos não foram considerados suficientes, conforme relatado nos quadros 1 a 5, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Recomendar aos municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição do Castelo, Dores do Rio Preto, Itapemirim, Pedro Canário, São Domingos do Norte, Ibatiba, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Vila Valério, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Divino de São Lourenço, Guaçuí, Ibitirama, Iconha, Irupí, Iúna, Jaguaré, João Neiva, Laranja da Terra, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul, Montanha, Pancas, Pinheiros, Santa Teresa, São José do Calçado, Sooretama, Vargem Alta, Viana, Vila Pavão, Vila Velha, Afonso Cláudio, Apiacá, Aracruz, Atílio Vivacqua, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Cariacica, Conceição da Barra, Domingos Martins, Fundão,

Governador Lindenberg, Ibirapu, Jerônimo Monteiro, Mantênópolis, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Rio Bananal e Santa Maria de Jetibá, que alterem os atuais normativos e/ou elaborem os próximos normativos de maneira que sejam específicos quanto aos dispositivos que fundamentam a aplicação de sanções, que por sua vez devem estar previstas em lei municipal.

Ressalta-se que na sequência dos trabalhos de acompanhamento, a equipe de fiscalização poderá realizar novas análises das legislações municipais com o intuito de verificar se foram feitas as adequações necessárias para garantir o devido respaldo legal para a aplicação de sanções nos casos em que as ações educativas não forem suficientes.

2.7 NÚMERO INSUFICIENTE DE FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PROVENIENTES DE DENÚNCIAS

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Diante do exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Recomendar aos municípios de Águia Branca, Alegre, Anchieta, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingo Martins, Ibirapu, Ibitirama, Itapemirim, Laranja da Terra, Marataízes, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Santa Teresa, São Domingos do Norte, Vargem Alta, Vila Velha, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Irupi que envidem os esforços necessários para o atendimento da totalidade das denúncias; (...)"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em parte o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1825/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

1.1. CITAR os senhores Fabrício Gomes Thebaldi – Prefeito de Apiacá e Victor da Silva Coelho – Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, para que no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis** apresentem justificativas em razão do descumprimento do **item 1.2.1 da Decisão TC 676/2021**;

1.2. NOTIFICAR, para que no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhem a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrem providências tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento da determinação constante do **item 1.2.1 da Decisão TC 676/2021, sob pena de multa** prevista no art. 135, IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

1.3. RECOMENDAR, com base no disposto no art. 1º, Inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c os arts. 207, Inciso V, e 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES:

1.3.1. aos municípios de Serra, Vila Velha, Cariacica, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Linhares e São Mateus que implantem o Centro de Comando Geral previsto no art. 6º do Decreto Estadual nº 4636-R/2020 (**Achado 2.1**);

1.3.2. aos municípios de Ibitirama, São Domingos do Norte e Rio Bananal que nomeiem e/ou estruturem as equipes de fiscalização de combate às aglomerações (**Achado 2.2**);

1.3.3. aos municípios de Bom Jesus do Norte, Ibirajú, Iúna, Muniz Freire, Santa Teresa e Irupi que incluam pelo menos um fiscal sanitário em suas equipes de fiscalização (**Achado 2.3**);

1.3.4. aos municípios de Águia Branca, Ibitirama, São Mateus, Itarana e Vila Valério que implementem o disque-aglomeração (**Achado 2.4**);

1.3.5. aos municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição do Castelo, Dores do Rio Preto, Itapemirim, Pedro Canário, São Domingos do Norte, Ibatiba, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Vila Valério, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Divino de São Lourenço, Guaçuí, Ibitirama, Iconha, Irupi, Iúna, Jaguaré, João Neiva,

Laranja da Terra, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul, Montanha, Pancas, Pinheiros, Santa Teresa, São José do Calçado, Sooretama, Vargem Alta, Viana, Vila Pavão, Vila Velha, Afonso Cláudio, Apiacá, Aracruz, Atilio Vivacqua, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Cariacica, Conceição da Barra, Domingos Martins, Fundão, Governador Lindenberg, Ibirapu, Jerônimo Monteiro, Mantenópolis, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Rio Bananal e Santa Maria de Jetibá, que alterem os atuais normativos e/ou elaborem os próximos normativos de maneira que sejam específicos quanto aos dispositivos que fundamentam a aplicação de sanções, que por sua vez devem estar previstas em lei municipal (**Achado 2.6**);

1.3.6. aos municípios de Águia Branca, Alegre, Anchieta, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingo Martins, Ibirapu, Ibitirama, Itapemirim, Laranja da Terra, Marataízes, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Santa Teresa, São Domingos do Norte, Vargem Alta e Vila Velha que envidem os esforços necessários para o atendimento da totalidade das denúncias (**Achado 2.7**);

1.4. RECOMENDAR, com base no disposto no art. 1º, Inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c os arts. 207, Inciso V, e 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES, aos municípios de **Ponto Belo** (que não respondeu ao questionário eletrônico) e **São Gabriel da Palha** (que respondeu ao questionário fora do prazo), que observem, no que couber, as recomendações de “a” a “f” do item 3.1.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/06/2021 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo(relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente